

~~AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL~~

~~RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 225, DE 18 DE JULHO DE 2006~~

~~Estabelece as condições para a anuência, no âmbito do SISCOMEX, às operações de importação e de exportação de energia elétrica realizadas no Sistema Interligado Nacional e no Sistema Isolado.~~

[Texto Compilado](#)

[Nota Técnica](#)

[Relatório](#)

[Vote](#)

~~O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto n° 5.163, de 30 de julho de 2004, no Decreto n° 5.271, de 16 de novembro de 2004, no Decreto n° 5.668, de 10 de janeiro de 2006, e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda n° 649, de 28 de abril de 2006, e o que consta do Processo n° 48500.002501/2006-67, resolve:~~

~~Art. 1° A importação e a exportação de energia elétrica realizadas pelo Agente de Importação ou pelo Agente de Exportação de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional — SIN ou no sistema isolado, sujeitar-se-á à expressa anuência da ANEEL mediante deferimento da Licença de Importação ou do Registro de Exportação no Sistema Integrado do Comércio Exterior — SISCOMEX.~~

~~Art. 2° Constituem deveres do Agente de Importação ou do Agente de Exportação de energia elétrica:~~

~~I registrar no SICOMEX, no prazo a ser estabelecido pela ANEEL, a Licença de Importação ou o Registro de Exportação de energia elétrica;~~

~~II apresentar, dentro do prazo a ser estabelecido pela ANEEL, cópia dos seguintes documentos:~~

~~a. fatura comercial;~~

~~b. contrato de importação ou de exportação de energia elétrica; e~~

~~c. autorização de exportação ou de importação.~~

~~III — adequar a medição às exigências regulamentares definidas pela ANEEL e aos requisitos previstos no Módulo 12 dos Procedimentos de Rede.~~

~~IV — arcar com as eventuais repercussões financeiras decorrentes de atrasos no processo de anuência em razão do descumprimento das disposições deste artigo.~~

~~§ 1º A análise da solicitação de anuência dar-se-á de acordo com a documentação apresentada pelo Agente de Importação ou do Agente de Exportação de energia elétrica e com os dados da Licença de Importação ou do Registro de Exportação registrados no SISCOMEX.~~

~~§ 2º A ANEEL poderá solicitar, ao Agente de Importação ou ao Agente de Exportação de energia elétrica, o envio de documentação adicional comprobatória de situação de fato ou de direito necessária para a instrução do processo de anuência.~~

~~Art. 3º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE deverá encaminhar para a ANEEL, dentro do prazo a ser estabelecido pela ANEEL, os dados de medição dos Agentes de Importação e dos Agentes de Exportação de energia elétrica.~~

~~Parágrafo Único. A CCEE deverá promover, até 30 de dezembro de 2006, os ajustes necessários para obtenção dos dados de medição referentes aos pontos de importação e de exportação de energia elétrica localizados no sistema isolado.~~

~~Art. 4º A Superintendência de Estudos Econômicos do Mercado aprovará os procedimentos de importação e de exportação de energia elétrica necessários para anuência às operações de que trata o art. 1º desta Resolução.~~

~~Art. 4º A ANEEL homologará os contratos de importação e de exportação de energia elétrica necessários para anuência às operações de que trata o art. 1º desta Resolução. (NR) ([Redação dada pela REN ANEEL 783 de 26.09.2017](#))~~

~~Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

JERSON KELMAN

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. de 21.07.2006, seção 1, p. 71 v. 143, n. 139.~~

~~([Revogada pela REN ANEEL 1.009, de 22.03.2022](#))~~